



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238216 - DF (2025/0395698-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **S C S DE C**
ADVOGADO : **WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023**
RECORRIDO : **PLASTICA PRIME CLINICA MEDICA LTDA**
ADVOGADOS : **PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES - DF019336**
FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS - DF022588
RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086
CRYSLAYNE VIANA DA COSTA - DF052776
NATHÁLIA CRISTINA RODRIGUES CARDOSO - DF069089
RECORRIDO : **G T A**
ADVOGADA : **SILVANA MARIA FERNANDES MONTEIRO - DF037430**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO EM CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA, CERCEAMENTO DE DEFESA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível que conheceu do recurso e o desproveu.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos c/c obrigação de fazer.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação em custas e honorários, suspensos pela gratuidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou o cerceamento de defesa e qualificou, via de regra, a obrigação do cirurgião plástico como de meio, reconhecendo cumprimento do dever de informar e técnica adequada, com majoração de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal destinada a fatos do pré e pós-operatório e aos danos morais, à luz dos arts. 369 e 442 do CPC; (ii) saber se, em regra, a prova testemunhal deveria ser admitida e foi indevidamente afastada; (iii) saber se houve violação do art. 14, *caput*, e § 4º, da Lei n. 8.078/1990, com obrigação de resultado na cirurgia plástica estética, responsabilidade subjetiva do médico com presunção de culpa e responsabilidade objetiva da clínica; e (iv) saber se restou configurado o dissídio jurisprudencial com precedentes do TJMT e do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há cerceamento de defesa quando o Tribunal de origem considera desnecessária a produção de prova testemunhal diante da suficiência das provas documental e pericial; aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame do conjunto fático-probatório.

5. Afastada a responsabilidade civil pelo acórdão recorrido com base em prova pericial e documental que evidenciam cumprimento do dever de informar e observância da técnica, a revisão dessa conclusão esbarra na Súmula n. 7 do STJ; a responsabilidade da clínica, quanto à atuação de médicos, é subjetiva, dependendo da demonstração de culpa do prepósito.

6. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar a alegação de cerceamento de defesa e impedir o reexame da necessidade de prova testemunhal quando o acórdão confirma a suficiência das provas documental e pericial. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão de conclusão fundada em laudo pericial que afasta ato ilícito e culpa de médicos e da clínica; a responsabilidade da clínica pela atuação de médicos é subjetiva, exigindo demonstração de culpa. 3. Do dissídio jurisprudencial não se conhece sem o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ. 4. Majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 442, 1.029 § 1º e 85 § 11; RISTJ, art. 255 § 1º; Lei n. 8.078/1990, art. 14, *caput* e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.348.178/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238216 - DF (2025/0395698-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : S C S DE C
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
RECORRIDO : P P C M L
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES - DF019336
FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS - DF022588
RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086
CRYSLAYNE VIANA DA COSTA - DF052776
NATHÁLIA CRISTINA RODRIGUES CARDOSO - DF069089
RECORRIDO : G T A
ADVOGADA : SILVANA MARIA FERNANDES MONTEIRO - DF037430

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO EM CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA, CERCEAMENTO DE DEFESA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível que conheceu do recurso e o desproveu.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos c/c obrigação de fazer.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação em custas e honorários, suspensos pela gratuidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou o cerceamento de defesa e qualificou, via de regra, a obrigação do cirurgião plástico como de meio, reconhecendo cumprimento do dever de informar e técnica adequada, com majoração de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal destinada a fatos do pré e pós-operatório e aos danos morais, à luz dos arts. 369 e 442 do CPC; (ii) saber se, em regra, a prova testemunhal deveria ser admitida e foi indevidamente afastada; (iii) saber se houve violação do art. 14, *caput*, e § 4º, da Lei n. 8.078/1990, com obrigação de resultado na cirurgia plástica estética, responsabilidade subjetiva do médico com presunção de culpa e responsabilidade objetiva da clínica; e (iv) saber se restou configurado o dissídio jurisprudencial com precedentes do TJMT e do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há cerceamento de defesa quando o Tribunal de origem considera desnecessária a produção de prova testemunhal diante da suficiência das provas documental e pericial; aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame do conjunto fático-probatório.

5. Afastada a responsabilidade civil pelo acórdão recorrido com base em prova pericial e documental que evidenciam cumprimento do dever de informar e observância da técnica, a revisão dessa conclusão esbarra na Súmula n. 7 do STJ; a responsabilidade da clínica, quanto à atuação de médicos, é subjetiva, dependendo da demonstração de culpa do preposto.

6. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar a alegação de cerceamento de defesa e impedir o reexame da necessidade de prova testemunhal quando o acórdão confirma a suficiência das provas documental e pericial. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão de conclusão fundada em laudo pericial que afasta ato ilícito e culpa de médicos e da clínica; a responsabilidade da clínica pela atuação de médicos é subjetiva, exigindo demonstração de culpa. 3. Do dissídio jurisprudencial não se conhece sem o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ. 4. Majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 442, 1.029 § 1º e 85 § 11; RISTJ, art. 255 § 1º; Lei n. 8.078/1990, art. 14, *caput* e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.348.178/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por S. C. S. DE C. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos c/c obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.244):

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSUBSISTENCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. VIA DE REGRA, OBRIGAÇÃO DE MEIO. DEVER DE INFORMAÇÃO SATISFEITO. ADOÇÃO DA TÉCNICA ADEQUADA. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz indeferir a produção de provas inúteis ou desnecessárias ao julgamento da causa. A autora requereu a produção de prova oral, a qual foi indeferida sob o adequado argumento de desnecessidade para a solução da causa, uma vez que as provas documental e pericial já eram bastantes para o julgamento do mérito. Desnecessária a prova requerida, o indeferimento não constitui cerceamento de defesa. 2. Obrigação do cirurgião plástico (assim como de qualquer outro cirurgião, uma vez que não há diferença ontológica entre cirurgia plástica e outros procedimentos cirúrgicos) é, via de regra, de meio, haja vista que o êxito do procedimento depende, além do rigor técnico do profissional, de outras áleas inerentes à biologia do corpo humano, assim como da cooperação do paciente, sobretudo no pós-operatório. 2.1. Porém, a obrigação de meio pode se transmutar em obrigação de resultado caso o cirurgião plástico garanta e assegure um determinado e efetivo resultado. 2.2. Cabe ao cirurgião plástico municiar exaustivamente o paciente com todas as informações referentes aos riscos, potenciais eventos adversos, possibilidade de realização de outro(s) procedimento(s) para retoque, bem como quanto à imprescindibilidade da cooperação da pessoa operada no pós-operatório, com vistas ao exercício consciente e livre do direito de autodeterminação com a realização ou não do procedimento cirúrgico. 3. As provas dos autos são no sentido de os réus terem cumprido satisfatoriamente o dever de informar e o procedimento cirúrgico foi executado de acordo com a técnica adequada, não se podendo reconhecer ato ilícito indenizável. 3.1. Frustração de expectativa não significa erro médico, mormente no âmbito das cirurgias plásticas, quando satisfeitos o dever de informação e demonstrada a execução do procedimento de acordo com as normas técnicas. 3.2. A não realização dos retoques necessários, previsíveis e anteriormente informados à paciente em virtude de desavença financeira entre as partes não configura erro médico 4. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

1.330):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INSUBSISTENCIA. 1. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração na hipótese de a decisão judicial ser omissa, contraditória, obscura ou para correção de erro material. 2. Hipótese em que examinada, expressa e detalhadamente, a alegação de cerceamento de defesa e os elementos da responsabilidade civil do médico e da clínica onde realizada a cirurgia plástica a partir de todo o conjunto probatório contido nos autos, razão de não se poder reconhecer qualquer omissão. 3. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.359):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INSUBSISTENCIA. 1. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração na hipótese de a decisão judicial ser omissa, contraditória, obscura ou para correção de erro material. 2. Hipótese em que examinada, expressa e detalhadamente, a alegação de cerceamento de defesa e os elementos da responsabilidade civil do médico e da clínica onde realizada a cirurgia plástica a partir de todo o conjunto probatório contido nos autos, razão de não se poder reconhecer qualquer omissão. 3. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 369 do CPC, porquanto houve cerceamento de defesa no indeferimento da prova testemunhal pedida para demonstrar fatos do pré e pós-operatório e os danos morais, visto que essa prova seria adequada e necessária para influir eficazmente na convicção do julgador;
- b) 442 do CPC, porque a prova testemunhal é admitida em regra e não havia disposição legal diversa que impedisse sua produção, visto que o Tribunal a *quo* afastou indevidamente sua utilidade ao confundir a natureza dos danos morais com elementos exclusivamente objetivos;
- c) 14, *caput*, § 4º, da Lei n. 8.078/1990, pois a clínica responde objetivamente por defeito do serviço e por informação insuficiente, e o médico, em cirurgia plástica estética, assume obrigação de resultado, com responsabilidade subjetiva sob presunção de culpa e inversão do ônus da prova, visto que o resultado desarmonioso impõe o dever de indenizar ainda que a técnica tenha sido adequada.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos entendimentos firmados no TJMT (N.U 0001049-28.2018.8.11.0046) e no STJ (REsp n. 2.173.636/MT, Quarta Turma, 10/12/2024), ao tratar a cirurgia plástica estética como obrigação de

meio e afastar a presunção de culpa do profissional, enquanto os precedentes reconhecem a obrigação de resultado, a responsabilidade subjetiva com inversão do ônus da prova e o dever de indenizar na hipótese de resultado desarmonioso.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos precedentes acima indicados (REsp n. 2.173.636/MT; N.U 0001049-28.2018.8.11.0046) (fls. 1377-1381) ao afirmar a inexistência de ato ilícito e a desnecessidade da prova testemunhal, quando a tese jurídica reclamada exige qualificação da obrigação como de resultado e reconhecimento da responsabilidade do médico e da clínica.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos federais indicados e se reforme o acórdão recorrido, condenando a clínica à responsabilidade objetiva e o médico à responsabilidade subjetiva, com o dever de indenizar. Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça o cerceamento de defesa, anulando-se o acórdão e a sentença a fim de que se abra instrução com prova testemunhal.

Contrarrrazões de P. P. C. M. L. (fls. 1.534-1.544) em que requer o não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de cotejo analítico na alínea c, e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso, com majoração dos honorários (art. 85, § 11, do CPC).

Contrarrrazões de G. T. A. (fls. 1.556-1.560) em que requer o não conhecimento do recurso por incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de violação direta de lei federal e inovação recursal, e, subsidiariamente, o desprovimento, com majoração dos honorários (art. 85, § 11, do CPC).

O recurso especial foi admitido, com reconhecimento da tempestividade, da gratuidade e da legitimidade, e quanto à suposta afronta ao art. 14, § 4º, do CDC e ao dissenso pretoriano, não conhecendo dos pedidos de majoração de honorários formulados pelos recorridos (fls. 1.566-1.568).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos c/c obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou ressarcimento dos valores pagos pela cirurgia, custeio de reexecução do procedimento por médico à sua escolha e indenização por danos estéticos e morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa para cada réu, com suspensão em razão da gratuidade de justiça (fls. 1.257-1.261).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa, qualificando a obrigação do cirurgião plástico, via de regra, como de meio, reconhecendo o cumprimento do dever de informar e a adoção de técnica adequada, e majorando os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão pela gratuidade (fls. 1.245-1.255; ementa, fl. 1.244).

II - Violação dos arts. 369 e 442 do CPC

A recorrente invoca a violação dos mencionados artigos do CPC ao argumento de que houve cerceamento de defesa no indeferimento da prova testemunhal pedida para demonstrar fatos do pré e pós-operatório e os danos morais, visto que essa prova seria adequada e necessária para influir eficazmente na convicção do julgador.

Afirma que a prova testemunhal é admitida em regra e não havia disposição legal diversa que impedisse sua produção, visto que o Tribunal a *quo*

afastou indevidamente sua utilidade ao confundir a natureza dos danos morais com elementos exclusivamente objetivos.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não subsiste a alegação de cerceamento de defesa, quando o Tribunal *a quo* entende o feito devidamente instruído e refuta a produção de provas adicionais, que considera desnecessárias, por se tratar de matérias de fato ou de direito já comprovadas documentalmente (AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em DJe de 11/10/2021, AgInt nos EDcl no relator Ministro Ricardo 17/11/2021; AREsp 1.173.801/SP, Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/08/2018, DJe de 04/09/2018 e AgInt no AREsp 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 24/04/2018, DJe de 02/05/2018).

O acórdão recorrido, ao analisar o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 1.232-1.233):

Como se trata de ação de responsabilidade civil em virtude de alegado erro médico, as provas pericial e documental são as mais adequadas para avaliar o ato médico executado pelo cirurgião demandado. De rigor, desnecessária a produção de prova testemunhal, mormente porque os danos morais e estéticos têm por base a análise de elementos objetivos, e não subjetivos.

Por outro lado, pela simples análise comparativa das assinaturas da autora constantes da procuração e da declaração de hipossuficiência financeira de IDs 56709482 e 56709483 percebe-se que no termo de consentimento, datado de 14.6.2017, de ID 56709574 consta firma diversa. Assim, desnecessária a produção da prova testemunhal para demonstrar tal fato.

Em ações de responsabilidade civil decorrentes de eventual erro médico, o mais relevante é a prova de o paciente ter sido informado pelo médico acerca do procedimento, dos riscos e das vicissitudes e de ter manifestado positivamente sua vontade, o que restou comprovado nos autos, mesmo que o termo de consentimento tenha sido firmado por pessoa próxima a ela (destaque no original),

Verifica-se, portanto, que o Tribunal *a quo* fundamentou adequadamente a sua decisão, concluindo pela desnecessidade de produção de outras provas tendo

em vista os elementos probatórios já produzidos, que se apresentaram suficientes ao desate do litígio.

A pretensão da recorrente, em verdade, é o reexame do contexto fático-probatório dos autos para demonstrar que seria imprescindível para esclarecer questões referentes aos danos morais. Tal providência, contudo, encontra óbice na Súmula n. 7/] do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

III - Violação do art. 14, *caput*, § 4º, da Lei n. 8.078/1990

A recorrente sustenta a violação do referido artigo do CDC, pois a clínica responde objetivamente por defeito do serviço e por informação insuficiente, e o médico, em cirurgia plástica estética, assume obrigação de resultado, com responsabilidade subjetiva sob presunção de culpa e inversão do ônus da prova, visto que o resultado desarmonioso impõe o dever de indenizar ainda que a técnica tenha sido adequada.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 1.234-1.235):

É certo que a doutrina tradicional brasileira definiu ser de resultado a obrigação do cirurgião plástico nas cirurgias plásticas “estéticas”, entendimento este que ainda encontra ressonância na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Entretanto, é preciso reexaminar o tema com maior densidade e a partir de uma visão atual da medicina, não se esquecendo de mirar as lições do direito comparado.

[...]

A doutrina tradicional brasileira, que é acompanhada por parcela considerável da jurisprudência, parte da premissa de que o cirurgião plástico trabalha sobre um corpo são, de maneira que somente na hipótese de se alcançar o dito “resultado” seria justificado tal procedimento.

O cirurgião pode, corretamente, assegurar esse ou aquele resultado, não apenas envidar todos os seus esforços e a melhor técnica para a execução domas

procedimento, além de acompanhar e de prestar toda a assistência técnica e informacional ao paciente antes, durante e após a execução do procedimento.

Eventualmente, essa obrigação de meio pode se converter em obrigação de resultado desde que o médico garanta e assegure um determinado resultado.

O acórdão, após discorrer a respeito da obrigação assumida pelos profissionais que realizaram a cirurgia plástica na autora, passaram a analisar o procedimento em si, assim dispondo (fls. 1.238-1.241):

O médico assistente, por sua vez, afirmou em referido áudio que a proposta inicial era a realização de abdominoplastia, o que foi recusado pela autora, tendo em vista que pretendia engravidar novamente. O profissional demandado também asseverou que a cirurgia foi muito trabalhosa em razão da grande quantidade de fibrose encontrada e decorrente dos outros procedimentos cirúrgicos anteriormente realizados. Anotou que aproveitar a cicatriz da cesariana para a realização de parte do procedimento era a única opção, pois, caso contrário, a autora ficaria com outra incisão. Por fim, disse que ainda era muito recente o procedimento, pois realizado fazia somente 18 (dezoito) dias; e deveria aguardar para que o edema reduzisse e, se fosse o caso, ser realizado um retoque de forma a que o resultado final ficasse mais semelhante ao que ela esperava.

A prova pericial produzida esclareceu que procedimento de lipoaspiração terciário, que foi o realizado na autora no feito em discussão, é mais complexo e os resultados não são tão previsíveis, tendo em vista as fibroses decorrentes dos procedimentos anteriores e que, muitas vezes, é necessária a realização de procedimentos posteriores para correção de assimetrias e de imperfeições do procedimento e que são relatadas na literatura médico como eventos possíveis:

[...]

Referente à autora, o Laudo Pericial assentou que as assimetrias evidenciadas na região umbilical são consequências previsíveis, sobretudo em se tratando de lipoaspiração terciária, e que não podem ser qualificadas como tecnicamente não apropriadas, o que poderia ser melhorado em procedimentos posteriores, que não foram realizados em virtude de desavença financeira entre a autora e os réus, conforme foi por ela relatado:

[...]

Como se vê, a prova dos autos revela que os réus cumpriram o dever de informar e que observaram a *legis artis* na execução do procedimento cirúrgico proposto à autora, o qual necessitava de retoques, que haviam sido previamente informados, e que são relatados pela literatura médica; e não foram levados adiante em razão de divergência financeira entre as partes.

Os custos com eventual retoque correriam por conta da autora e isto estava acordado antes da realização do procedimento cirúrgico, nos termos do contrato de ID 56709488.

Assim, não se pode imputar aos réus ato ilícito indenizável, razão por que de rigor a manutenção da sentença pela qual julgados improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

O acórdão recorrido, ao analisar o contexto fático-probatório e principalmente o viés pericial, afastou a responsabilidade dos médicos que realizaram a cirurgia na autora, ora recorrente, não reconhecendo qualquer ilícito indenizável.

Sobre o tema, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a responsabilidade das clínicas no que tange à atuação dos médicos contratados que neles trabalham é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do preposto.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE. PREPOSTOS. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles trabalham, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do preposto.

2. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor - no caso, o hospital - limita-se aos serviços relacionados com o estabelecimento empresarial, tais como a estadia do paciente (internação e alimentação), as instalações, os equipamentos e os serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). Precedentes.

3. Na hipótese, modificar a conclusão do tribunal de origem quanto à ausência de falha na prestação dos serviços hospitalares e à responsabilidade do hospital pelo insucesso na cirurgia realizada é providência que esbarra na Súmula nº 7/STJ.

4. A Segunda Seção do STJ decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, por não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.348.178/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024, destaquei.)

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido não reconheceu a negligência, imprudência ou imperícia dos médicos que realizaram a cirurgia plástica, o que

inviabiliza a responsabilização da clínica pelos danos sofridos pela recorrente, de modo que não há violação do art. 14 do CDC.

Ademais, rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV - Dissídio Jurisprudencial

Por fim, para a interposição de recurso especial fundado na alínea do c permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.238.216 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0395698-8

Número de Origem:
07359688020208070001 7359688020208070001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S C S DE C

ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023

RECORRIDO : PLASTICA PRIME CLINICA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES - DF019336

FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS - DF022588

RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086

CRYSLAYNE VIANA DA COSTA - DF052776

NATHÁLIA CRISTINA RODRIGUES CARDOSO - DF069089

RECORRIDO : G T A

ADVOGADA : SILVANA MARIA FERNANDES MONTEIRO - DF037430

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026